

**TC 033.061/2010-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.

**Recorrente(s):** Francisco José Soeiro (CPF 445.561.363-34).

**Advogado(a):** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial (conversão a partir de Relatório de Auditoria). Programa Nacional de Transporte Escolar (2009). Irregularidades derivadas de contratação de serviços de transporte escolar. Precariedade dos serviços prestados. Subcontratação irregular do objeto. Multa (art. 58, da Lei 8.443/1992) aplicada ao responsável pelo Setor de Transporte Escolar do município. Recurso de revisão. Novos elementos de prova com eficácia sobre o quadro fático apreciado. Destituição da função em momento anterior aos fatos inquinados (licitação e execução dos serviços contratados/subcontratados). Ausência de elementos que comprovem nova investidura/designação para função/cargo com responsabilidades sobre o setor de transporte escolar municipal em momento concomitante à ocorrência das irregularidades. Ausência de nexos causais entre a atuação do agente e as irregularidades (períodos diversos). Elementos suficientes para afastar a multa aplicada ao recorrente. Provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Em análise recurso de revisão interposto por Francisco José Soeiro (CPF 445.561.363-34) contra o Acórdão 834/2014–TCU–Plenário (Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO), sessão de 2/4/2014, alterado em parte pelo Acórdão 107/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. AUGUSTO NARDES). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 105, grifou-se):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 6.031/2010-2ª Câmara mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE (TC 016.451/2010-4), no exercício de 2009, retificado pelo Acórdão 6.999/2012-2ª Câmara, por inexistência material, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família - PBF, além de transferências voluntárias;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Cesar Roberto Nascimento na presente relação processual;

9.2. declarar a revelia dos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho, Pedro Rogério Moraes, Rogério Teixeira Cunha, da Sra. Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos e da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes e da Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, solidariamente com a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 556.984,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 4/5/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, à Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos e à empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, à Sra. Ângela Célia Lima e aos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho e Francisco José Soeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Srs. Eliésio Rocha Adriano, Márcio Roney Mota Lima e Rogério Teixeira Cunha, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. declarar a inidoneidade das empresas Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., SC Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Izabel Serviços e Construções Ltda., para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme o item 12 do Relatório que antecede a Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a determinar-lhe que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 2009, e

pelo Decreto nº 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Bela Cruz/CE; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à:

9.10.1. Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10.2. Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas de que trata o item 9.8 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi autuada por derivação do Acórdão 6.031/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 75), mediante conversão do processo de auditoria realizada em 2009 por unidade técnica do TCU no município de Bela Cruz/CE. Na ocasião foram apuradas irregularidades em transferências voluntárias e nos seguintes programas custeados com recursos originários da União: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), Programa Saúde da Família (PSF) e Programa Bolsa Família (PBF).

2.1. O histórico encontra-se precisamente sumariado na Proposta de Deliberação do e. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que guiou o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, pensando transcrever o seguinte excerto que mais interessa nesta fase recursal:

[...]

2. As irregularidades atinentes ao Pnate abrangem duas frentes: i) equipamentos/pessoal inadequados; e ii) subcontratação total dos serviços.

3. O primeiro aspecto engloba as seguintes falhas: utilização de veículos sem equipamentos obrigatórios (do tipo cinto de segurança), motoristas sem carteira de habilitação ou em categoria incompatível com o serviço prestado, mau estado de conservação dos veículos (com até 30 anos de fabricação), veículos do tipo pau-de-arara com pneus soltos no local em que são transportados os alunos, veículo tipo D-20 transportando alunos em para-choque e outros com excesso de lotação, em desacordo com o contrato de prestação de serviços destinado ao transporte de alunos da rede de ensino municipal celebrado entre o município e a empresa EPB - Projetos, Construções e Serviços Ltda.

4. O segundo aspecto diz respeito à subcontratação ilegal e total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar firmado com a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., em desacordo com os arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei de Licitações, ocasionando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 556.984,20, segundo valores de 4/5/2009, em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado, no percentual de intermediação de serviços na ordem de 48,9%.

5. Em relação ao primeiro aspecto, foram chamados em audiência os seguintes gestores: Ângela Célia Lima, pregoeira; Bruno Rogério Moraes, ordenador de despesas da secretaria de Educação; Francisco José Soeiro, chefe de transporte municipal; Pedro Rogério Moraes, prefeito na gestão: 2009/2012; bem como a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., contratada.

6. Em relação ao segundo aspecto, foi promovida a citação de todos os responsáveis ouvidos em audiência, exceto a da Sra. Ângela Célia Lima, sendo também citada para prestar esclarecimentos a Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos, secretária de Educação.

[...].

2.2. O recorrente foi chamado a se defender pelas seguintes irregularidades conforme peças 19 e 32:

a.1) (item de audiência) ausência de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar ante a ausência de equipamentos obrigatórios (do tipo cinto de segurança), motoristas sem carteira de habilitação ou em categoria incompatível com o serviço prestado, mau estado de conservação dos veículos (com até 30 anos de fabricação), veículos do tipo pau-de-arara com pneus soltos no local onde são transportados os alunos, veículo tipo D-20 transportando alunos em para-choque e outros com excesso de lotação, em desacordo com a Cláusula Quinta do Contrato 1604.02/2009-01 (anexo 2, fls. 129-132) de prestação de serviços destinado ao transporte de alunos da rede de ensino municipal celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE e a empresa EPB - Projetos, Construções e Serviços Ltda. (item 3.5 do Relatório).

a.2) (item de citação) não adoção de providências no sentido da imediata rescisão contratual em face da subcontratação ilegal e total de contrato público 1604.02/2009-01 (anexo 2, fls. 129-132) de prestação de serviço de transporte escolar, em desacordo com os arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei de Licitações, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE e a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., ocasionando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 556.984,20, de 4/5/2009, em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado, no percentual de intermediação de serviços na ordem de 48,9%, conforme contratos constantes do Anexo 2 e planilha de fls. 454-455 (anexo 2, volume 2).

2.3. Notificado do Acórdão 834/2014–TCU–Plenário, o Sr. Francisco José Soeiro interpôs recurso de reconsideração, cujo provimento foi negado por meio do Acórdão 107/2019-TCU-Plenário.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O recurso em exame foi conhecido pelo Relator sorteado, e. Ministro Aroldo Cedraz, sem atribuição de efeitos suspensivos (peça 330).

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **Delimitação do recurso**

4. Constitui objeto do presente recurso definir se há ou não fundamento para afastar a sanção pecuniária aplicada ao recorrente ou para diminuir-lhe o valor.

##### **Dos pressupostos para a aplicação da multa no caso concreto**

5. O recorrente alega sua ilegitimidade passiva ante os fatos questionados por meio de argumentos/documentos que podem ser assim sintetizados:

i) teria ocupado a Chefia de Transportes do município por apenas 23 dias (entre 13/1/2009 e 5/2/2009);

ii) referido período seria anterior à abertura do Pregão Presencial 1604.02/2009 e, conseqüentemente, também anterior à formalização do contrato dele derivado;

iii) indica o seguinte índice cronológico dos fatos, anexando os atos administrativos relacionados aos cargos públicos a que alude:

iii.1) 13/1/2009 - Portaria Municipal 72/2009: designação do Recorrente para responder pelo Setor de Transporte, vinculado a secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, sem ônus para o erário (peça 302, p. 9);

iii.2) 5/2/2009 - Portaria Municipal 91/2009: revogou a Portaria Municipal 72/2009 (peça 302, p. 10);

iii.3) 2/3/2009 - Portaria Municipal de número 122-A/2009: nomeia o Recorrente para o cargo comissionado de Coordenador Regional do Trabalho, símbolo CC-8, vinculado ao gabinete do Prefeito (peça 302, p. 11);

iii.4) 29/4/2009 - realização da sessão e lavratura da ata da licitação na modalidade Pregão Presencial 1604.02/2009;

iii.5) 4/5/2009 - homologação da licitação e assinatura do contrato com a empresa EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda.

### Análise

6. Há fundamento para alterar a decisão recorrida quanto ao ponto.

7. A sanção aplicada ao recorrente, fundada no art. 58, da Lei 8.443/1992, derivou de “omissão culposa no dever de fiscalização”, conforme se depreende das conclusões da unidade técnica de origem, incorporadas às razões de decidir do e. Relator *a quo* (Acórdão 834/2014-TCU-Plenário). Tal omissão, segundo se infere do julgado, desdobrou-se em duas irregularidades relacionadas ao transporte escolar, conforme didaticamente sintetizado na Proposta de Deliberação: i) equipamentos/pessoal inadequados; e ii) subcontratação total dos serviços (peça 104). Portanto, é de presumir que a imposição da pena de multa (e sua gradação) resultou da apreciação do r. Colegiado julgador quanto a referido quadro de condutas (omissivas) atribuídas ao recorrente.

8. O Relatório de Auditoria, embora objetivasse avaliar a aplicação dos recursos transferidos pela União no exercício de 2009 por meio de diversos programas continuados, menciona que o período abrangido pela fiscalização foi de 31/3/2010 a 11/6/2010 (peça 1, p. 2-58). O mesmo Relatório registra sucintamente, sem referência a atos de nomeação/designação/exoneração/destituição, que o recorrente teria ocupado o cargo/função de “Chefe de Transporte” de 1/1/2009 a 31/5/2010. Importa notar que este mesmo interregno foi utilizado para qualificar todos os responsáveis referenciados no documento resultante daquela auditoria, possivelmente por abranger o período que cobre o exercício dos recursos fiscalizados (2009) até o mês em que a fiscalização se completou (meados de junho/2010) [peça 1, p. 20 e 23]. Por fim, os dois achados que implicam o recorrente nestes autos (itens 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria) referem-se aos serviços de transporte escolar contratados a partir do Pregão 1604.02/2009, cujo processo administrativo foi autuado em abril/2009 e culminou em contrato firmado já no mês de maio/2009 (peça 1, p. 16-23 e peça 3, p. 30, 52, 124-125 e 129-140).

9. Da documentação que acompanha o recurso de revisão em análise consta que o recorrente foi designado, em 13/1/2009, “*para responder pelo Setor de Transporte Escolar, vinculado à Secretaria de Educação*”, e que tal se daria “*sem ônus para o erário, até ulterior deliberação*” (Portaria 72/2009, de 13/1/2009 – peça 302, p. 9). Note-se que não foi nomeado para assumir cargo, mas apenas designado “para responder pelo setor”. Portanto, soa razoável presumir que já era servidor lotado na Secretaria de Educação e apenas assumiu encargo adicional, transitoriamente, “até ulterior deliberação”, nos primeiros dias da Gestão que ainda se assentava (2009-2012). De fato, dias depois aquele ato de designação foi expressamente revogado por outro de mesma hierarquia (Portaria assinada pelo Prefeito Municipal) [Portaria 91/2009, de 5/2/2009, peça 302, p. 10]. Posteriormente, foi nomeado para ocupar, a partir de 2/3/2009, cargo comissionado vinculado ao Gabinete do Prefeito – Coordenador Regional de Trabalho, cuja nomenclatura sugere atuação distante da área de transporte escolar.

10. Há sinais de oficialidade que viabilizam, em princípio, aceitar como fidedigna a documentação relacionada a referidos atos (assinatura da autoridade administrativa máxima,

referência à lei municipal que os respalda, indicação de data e veículo usado nas respectivas publicações e assinatura de pessoa responsável pela publicidade, timbre da Administração, seu endereço completo e telefone). Também as folhas de pagamento constantes dos autos corroboram a informação trazida pelo recorrente por meio dos aludidos atos de designação/revogação/nomeação, no sentido de sua investidura em cargo/função comissionado no Gabinete do Prefeito a partir de março/2009 (remuneração aparente da ordem de R\$ 240,00/mês), conforme informações tabuladas a seguir:

<b>Mês/ano</b>	<b>Nome</b>	<b>Unid. Administrativa (lotação)</b>	<b>Remuneração (R\$)</b>	<b>Localização nos autos</b>
jan/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	443,78	Peça 7, p. 159
fev/2009	Francisco José Soeiro	Secretaria de Educação	449,50	Peça 7, p. 183
mar/2009	Francisco José Soeiro	Gabinete do Prefeito	232,00	Peça 7; p. 214
	Francisco José Soeiro	Secretaria de Educação	430,48	Peça 7; p. 221
abr/2009	Francisco José Soeiro	Gabinete do Prefeito	240,00	Peça 7; p. 250
	Francisco José Soeiro	Secretaria de Educação	445,98	Peça 7; p. 259
mai/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 7, p. 284
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	445,98	
jun/2009	Francisco José Soeiro	Secretaria de Educação	342,19	Peça 7, p. 317
	Francisco José Soeiro	Gabinete do Prefeito	240,00	Peça 7, p. 374
jul/2009	Francisco José Soeiro	Secretaria de Educação	405,71	Peça 7, p. 336
	Francisco José Soeiro	Gabinete do Prefeito	240,00	Peça 7, p. 388
ago/2009	* não foi localizada nos autos a folha deste mês *			
set/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 7, p. 395
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	348,82	
out/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 8, p. 6
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	348,82	
nov/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 8, p. 34
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	427,90	
dez/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 8, p. 66
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	427,90	

dez/2009	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	200,00	Peça 8, p. 93
13º salário	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	411,80	
jan/2010	* não foi localizada nos autos a folha deste mês *			
fev/2010	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	240,00	Peça 8, p. 122
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	457,32	
mar/2010	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	232,00	Peça 8, p. 152
	Francisco José Soeiro	folha unificada (não especifica lotação)	398,92	
abr/2010	* não foi localizada nos autos a folha deste mês *			
mai/2010	* não foi localizada nos autos a folha deste mês *			
Jun/2010	* não foi localizada nos autos a folha deste mês *			

11. Não há notícia nos autos de que a remuneração do recorrente em tais postos da Administração municipal nos exercícios de 2009/2010 tenha sido custeada com recursos oriundos da União. Ademais, não custa lembrar que o recorrente foi chamado a responder nestes autos exclusivamente por fatos relacionados à prestação de serviços de transporte escolar contratados pelo Município (deficiência e irregular subcontratação).

12. A irregularidade referente à subcontratação integral do transporte escolar (contrato derivado do Pregão 1604.02/09) efetivou-se a partir de 12/5/2009 (peça 1, p. 16-21 e peça 3, p. 159-422 e peça 4, p. 2-30). A outra, relativa ao desatendimento de requisitos legais para transporte de alunos (segurança dos veículos, habilitação dos motoristas etc) refere-se também aos “veículos contratados por meio do Pregão 1604.02/2009” e foi objeto de constatação pela equipe de auditoria quando esteve no Município (entre março e junho/2010), referindo-se ao contexto em que os serviços de transporte escolar passaram a ser prestados à Prefeitura de Bela Cruz/CE a partir de maio/2009, quando se formalizou o contrato em questão (peça 1, p. 21-23 e peça 3, p. 129-140).

13. Ainda que se presuma absolutamente válida referida avaliação empreendida com o diferimento temporal evidenciado no caso (data da fiscalização/data dos fatos), é dever ter em perspectiva, à vista dos novos documentos ora juntados, que o recorrente “respondeu” pelo encargo no Setor de Transporte Escolar por curtíssimo período, em fase de ajustamento inicial da Gestão que assumia o Executivo municipal. E, principalmente, que sua atuação se encerrou antes do marco temporal referenciado no Relatório de Auditoria, itens 3.4 e 3.5 (contrato derivado do Pregão 1604.02/2009), conforme demonstram os elementos antes mencionados. De outro lado, não foram encontrados nos autos atos administrativos referentes a nova designação/nomeação do recorrente para a função/encargo de responsável pelo Setor de Transporte Escolar (ou outro posto com atribuição similar) – após a destituição formalizada por meio da Portaria 91/2009, de 5/2/2009. Tampouco se vê nos autos as folhas de pagamento referentes ao período abrangido pela fiscalização *in loco* (abril, maio e junho/2010) de forma que se pudesse inferir, com alguma segurança, conclusão diversa da que se eleva a partir da documentação trazida pelo recorrente nesta oportunidade.

14. Em resumo, tem-se, de um lado, documentos só agora chegados aos autos indicando que o recorrente respondeu (sem ônus para a Administração) apenas por alguns dias pelo Setor de Transporte Escolar na fase inaugural da Administração que se instalava no Município e em período anterior àquele especificado como o de ocorrência das irregularidades anotadas pela equipe de auditoria. E, de outro, ausência de outros documentos que contrastem com aqueles, no sentido de demonstrar tenha o referido agente novamente ocupado o mesmo ou semelhante encargo/função relacionado à gestão de transporte escolar durante o período em que aquelas irregularidades efetivamente foram praticadas, de forma continuada (a partir de maio/2009). Logo, o quadro que ora se evidencia é bastante diverso daquele tomado em consideração pelo e. Colegiado julgador para aplicar a sanção ao recorrente (exercício do cargo/função de Chefe do Setor de Transporte Escolar pelo recorrente durante o largo período de 1/1/2009 a 31/5/2010, indicado no Relatório de Auditoria, mas não respaldado por evidências documentais).

15. Nesse contexto, os documentos trazidos com o recurso de revisão rompem o nexo causal entre a atuação do recorrente como responsável transitório pelo Setor de Transporte Escolar do Município de Bela Cruz/CE (entre janeiro e fevereiro/2009) e as irregularidades a ele imputadas (precariedade dos serviços de transporte escolar e sua subcontratação irregular), eis que derivadas de licitação e contrato formalizados apenas em maio/2009, cerca de dois meses depois de sua destituição daquela função. Portanto, tomando em conjunto todos os elementos coligidos a este processo administrativo até o momento, há margem para reconhecer a ilegitimidade do recorrente para responder por aquelas irregularidades retratadas no Relatório de Auditoria (itens 3.4 e 3.5, peça 1), que resultaram na aplicação da multa combatida por meio do recurso de revisão em tela.

## **CONCLUSÃO**

16. Das análises anteriores, ante o contexto fático delineado pelos elementos constantes destes autos, especialmente aqueles juntados com o recurso de revisão em apreço (peça 302), conclui-se haver fundamentos para afastar a sanção pecuniária aplicada ao recorrente por meio da decisão recorrida.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos às instâncias subsequentes, propondo-se:

a) conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco José Soeiro (CPF 445.561.363-34) e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades que ensejaram sua audiência/citação nestes autos e, conseqüentemente, afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 834/2014–TCU–Plenário;

b) cientificar o recorrente e o competente órgão do Ministério Público da União (item 9.10.1 da decisão recorrida) do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, 14/2/2020.

**VIRGINIO BORGES PIAULINO**  
Auditor Federal de Controle Externo – mat. 6282-0  
*[assinado eletronicamente]*